



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1681526 - SC (2020/0064712-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394
AGRAVADO : ALAN VIEIRA ROSA
AGRAVADO : ÂNGELO RONCALE GOMES DA CRUZ
AGRAVADO : JOÃO IVAIR LEITE
AGRAVADO : JOAO TOMASI NETO
AGRAVADO : ODEMIR DORNELES EGGERT - ESPÓLIO
REPR. POR : ALEXANDRE EGGERT - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GELSON LUIZ SURDI - SC009068
INTERES. : GILBERTO DA ROSA
INTERES. : LEANDRO ALOISIO KRETSCHMER
INTERES. : LILIA MARIA LOPES FENSTERSEIFER
INTERES. : LUZIANE MARIA LOPES GRAVINA
INTERES. : MELÂNIA BORGERT

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15 (art. 535 do CPC/73).
2. O efeito substitutivo do acórdão faz com que a sentença não mais subsista como norma individual e concreta" (AgRg no AREsp 158.448/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012).
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de maio de 2021.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.526 - SC (2020/0064712-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394
AGRAVADO : ALAN VIEIRA ROSA
AGRAVADO : ÂNGELO RONCALE GOMES DA CRUZ
AGRAVADO : JOÃO IVAIR LEITE
AGRAVADO : JOAO TOMASI NETO
AGRAVADO : ODEMIR DORNELES EGGERT - ESPÓLIO
REPR. POR : ALEXANDRE EGGERT - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GELSON LUIZ SURDI - SC009068
INTERES. : GILBERTO DA ROSA
INTERES. : LEANDRO ALOISIO KRETSCHMER
INTERES. : LILIA MARIA LOPES FENSTERSEIFER
INTERES. : LUZIANE MARIA LOPES GRAVINA
INTERES. : MELÂNIA BORGERT

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL em face da decisão acostada às fls. 1288/1293, e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento a agravo (art. 1.042 do CPC/15), por meio do qual a ora insurgente pretendia ver admitido o recurso especial.***

O apelo extremo, fundado na alínea "a" " do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 1131/1161, e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PLEITO INICIAL DE RESCISÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO SUBSTITUTIVO. EXEGESE DO ART. 512 DO CPC/73.

NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, VI, DO CPC/2015.

I - Se a parte autora, equivocadamente, objetiva desconstituir sentença de procedência proferida em ação de cobrança, nada obstante tenha sido o provimento jurisdicional atacado substituído por acórdão, sem observar, portanto, a norma insculpida no art. 512 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente na data da propositura da demanda, manifesta é a carência de ação por falta de o interesse de agir, devendo, por conseguinte,

ser o feito declarado extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, da Lei Processual Civil de 2015.

II- Conforme a teoria eclética da ação criada por Enrico Tullio Liebman, absorvida integralmente pelo Código de Processo Civil de 1973, a possibilidade jurídica do pedido aparecia, ao lado da legitimidade e do interesse para agir, como um dos requisitos de admissibilidade da ação válida (art. 267, VI, CPC/73), assim originariamente definida pelo Mestre italiano.

Todavia, o próprio Liebman ao escrever a 3a edição do seu Manuale di diritto processuale civile, suprimiu a possibilidade jurídica do pedido como elemento autônomo, incorporando-o como requisito integrante do interesse de agir, sob o argumento de que se o pleito formulado não encontra respaldo ou é vedado pelo sistema legal, inexistente o para o demandante interesse jurídico de agir.

III - Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que não mais se refere expressamente à impossibilidade jurídica do pedido como causa de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 485 do CPC/2015), a doutrina passou a divergir acerca da permanência desse requisito como um dos elementos das condições da ação, entendendo boa parte dos juristas que passou a integrar o mérito da causa, levando a sua ausência ao julgamento de improcedência do pedido.

Nada obstante, o que se verificou, efetivamente, foi que o legislador de 2015, finalmente, procedeu o ajuste que há muito se fazia mister e, mantendo-se fiel à teoria de Liebman, passou a dispor sobre dois elementos indispensáveis à validade da ação - legitimidade e interesse - de maneira que a possibilidade jurídica do pedido passou a integrar este último e não o mérito da causa (CPC, art. 485, VI).

Opostos embargos declaratórios (fls. 1163/1165, e-STJ), restaram desacolhidos na origem (fls. 1169/1177, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 1194/1204, e-STJ), alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal:

(i) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto omissos acórdão quanto aos efeitos do efeito substitutivo dos recursos, pois a prescrição objeto da Ação Rescisória, bem como o erro de fato ali apontados, não foram objeto de Recurso de Apelação interposto por quaisquer das partes;

(ii) 512 do CPC/73, atual 1008 do NCPC, por má aplicação do 485, inc. VI, do CPC/15, "na medida em que não há de falar-se de efeito substitutivo da decisão posterior, ademais quanto a questão trazida sequer foi abordada na sede originária, não podendo assim, restar substituída." (f. 1203, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 1225/1228, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem negou seguimento ao apelo nobre indicando insuficiência de fundamentação recursal e por aplicação das súmulas 7 e 83 do STJ. Essa decisão foi impugnada por meio do agravo (art.

Superior Tribunal de Justiça

1.042 do CPC/15) cuja minuta está às fls. 1246/1258, e-STJ. Contraminuta às fls. 1264/1267, e-STJ.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 1296/1309, e-STJ), em síntese, sustentando a efetiva afronta aos arts. 489 e 1022 do NCPC por omissão no acórdão local a respeito do efeito substitutivo dos recursos, uma vez que a prescrição objeto da ação rescisória, bem como o erro de fato ali apontados, não foram objeto de Recurso de Apelação interposto por quaisquer das partes, e inaplicabilidade das Súmulas e 7 e 83 do STJ.

Impugnação às fls. 1311/1317, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.526 - SC (2020/0064712-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15 (art. 535 do CPC/73).

2. O efeito substitutivo do acórdão faz com que a sentença não mais subsista como norma individual e concreta" (AgRg no AREsp 158.448/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012).

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, afasta-se, de início, a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Não se verifica ofensa aos artigos 489 e 1022 do CPC/15 quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1024735/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018; AgInt no AREsp 1254843/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018; AgInt no AREsp 1224697/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018; AgInt no AREsp 1015125/AC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1647017/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018.

Alegou a recorrente que o acórdão impugnado restou omissos quanto aos efeitos do efeito substitutivo dos recursos.

Todavia, conforme trecho a seguir citado, o Tribunal local tratou expressamente da questão:

Alega a Autora, ora Embargante, que no acórdão impugnado não houve pronunciamento acerca dos limites do efeito substitutivo dos recursos, requerendo seja sanado o vício apontado, inclusive para fins de prequestionamento dos arts.

512 e 515, § 1º, ambos do CPC/1973.

Todavia, razão não lhe assiste, se não vejamos.

In caso, anota-se que a decisão está fundamentada na carência de ação por falta de interesse de agir, porquanto a Autora propôs ação rescisória visando a rescindir sentença, nada obstante tenha sido o provimento, jurisdicional atacado substituído por acórdão prolatado pela Primeira Câmara de Direito Civil, da lavra da Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Extrai-se do corpo do acórdão a seguinte fundamentação: (...) Tendo em

vista ser o recurso de apelação de fundamentação livre, não há dúvidas que o seu conhecimento e desprovimento pela Primeira Câmara de Direito Civil substituiu a sentença recorrida, porquanto a matéria decidida e impugnada foi reexaminada, sendo o conteúdo do acórdão o mesmo que o da decisão anterior.

Não haveria, pois, a necessidade deste Grupo de Câmaras discorrer no acórdão embargado acerca dos limites do efeito substitutivo, assim como apreciar qualquer tese alegada na ação rescisória, pois esta sequer chegou a ser conhecida.

É cediço que o julgado somente pode ser considerado omissos quando não enfrentar todos os argumentos deduzidos pela parte que sejam capazes de, por si sós e em tese, alterar a conclusão adotada pelo julgador, o que não se vislumbra no caso em apreço.

Nessa toada, mostra-se plenamente evidenciada a intenção da Embargante em rediscutir o acórdão objurgado e fazer com que prevaleça a sua tese, porquanto as questões suscitadas, em sede recursal, foram explícitas ou implicitamente analisadas. (fls. 1175/1176, e-STJ)

Como visto, as teses da insurgente foram apreciadas pelo Tribunal a quo, que as afastou apontando os fundamentos jurídicos para tal.

Não há que se falar, portanto, em omissão, sendo certo que os embargos de declaração não se constituem via própria para rejugamento da causa, não havendo espaço para análise de inconformismo quanto ao entendimento adotado.

Nesse sentido: REsp 1432879/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 19/10/2018; EDcl nos EDcl no REsp 1641575/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018; EDcl no AgInt no REsp 1666792/ES, Rel.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 22/05/2018; AgInt no AREsp 1179480/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 06/03/2018; AgInt no REsp 1598364/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 22/08/2017; EDcl no AgInt no AREsp 471.597/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 20/06/2017.

Afasta-se, portanto, a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. Também não há como afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. Com efeito, no que se refere a alegada existência de interesse de agir.

Extrai-se do acórdão local (fls. 1139/1141, e-STJ):

Compulsando os autos, verifica-se que, conforme bem anotaram os Réus em sua peça contestatória, a Autora é carecedora de ação por falta de interesse de agir, porquanto propôs ação rescisória visando a rescindir sentença, nada obstante tenha sido o provimento jurisdicional atacado

substituído por acórdão prolatado pela Primeira Câmara de Direito Civil, da lavra da Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, que negou provimento ao recurso de apelação n.

2003.009979-4. Vejamos:

Consoante se extrai da peça inicial, a Demandante apontou que a decisão de primeiro grau - e não o acórdão - teria violado literal disposição de lei, além de o Magistrado Sentenciante ter incorrido em erro de fato ao julgar o procedente o pedido formulado.

[...] Da leitura dos trechos acima citados, não pairam dúvidas de que a parte autora, equivocadamente, objetivou desconstituir a sentença proferida nos autos da ação de cobrança n. 037.01.001496-5, e não do acórdão da Primeira Câmara de Direito Civil, prolatado no recurso de apelação n. 2003.009979-4, sem observar a norma insculpida no art. 512 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, que assim dispunha: "O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso".

Aliás, não merece prosperar o argumento aventado na réplica de que o item "b" dos pedidos exordiais (fl. 27) deixaria clara a intenção da Demandante em desconstituir também o acórdão, porquanto no aludido tópico almeja 1..1 a desconstituição parcial das decisões prolatadas nos autos do processo nº 037.01.001496-5, em fase de cumprimento de sentença [...]. Não se refere, portanto, à decisão colegiada, mas sim aos provimentos jurisdicionais proferidos nos autos do cumprimento de sentença.

Ressalta-se não ser suficiente que a parte tenha se referido genericamente ao acórdão em sua peça inicial, sendo necessário que tivesse apontado especificamente quais os vícios que supostamente teriam maculado o aresto e se estes serviram como fundamentos diretos em sua motivação. Contudo, assim não procedendo a Autora, não há como se concluir que buscava e a rescisão do acórdão, caracterizando-se, portanto, a sua falta de interesse de agir.

[...] Dito isso, manifesta a carência de ação da Demandante, uma vez a que evidente o seu desinteresse em rescindir sentença quando esta foi substituída por julgamento colegiado proferido por este Tribunal, o que leva à extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, I, do Código de Processo Civil de 2015, por falta de interesse de agir.

Com efeito, não há interesse de agir por se tratar de caso em que a se busca desconstituir a sentença proferida nos autos da ação de cobrança n. 037.01.001496-5, e não do acórdão da Primeira Câmara de Direito Civil, prolatado no recurso de apelação n. 2003.009979-4.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. COISA JULGADA.

EFEITO DEVOLUTIVO E SUBSTITUTIVO DA APELAÇÃO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal em que o agravante se insurge contra a cobrança de ISS sobre a prestação de serviços de reparos navais.

2. O juízo de primeiro grau acolheu o pedido, por entender que o Município não possuía competência tributária para instituir essa hipótese de incidência. O Tribunal a quo reformou a sentença de mérito e concluiu pela impossibilidade de discussão judicial da dívida, uma vez que fora celebrado parcelamento tributário, no qual está incluído o valor controvertido.

3. Está configurada a omissão, uma vez que o Tribunal a quo deixou de enfrentar a questão da existência de decisão acobertada pela coisa julgada, dispensando o pagamento do tributo, argumento trazido desde a inicial e reiterado nas contrarrazões de Apelação.

4. O afastamento da preliminar de coisa julgada pela sentença não dispensa o Tribunal a quo de reexaminá-la, por uma série de razões.

O efeito substitutivo do acórdão faz com que a sentença não mais subsista como norma individual e concreta. O efeito devolutivo da Apelação transfere ao Tribunal o conhecimento de todas as questões suscitadas e discutidas no processo (art. 515, § 1º, do CPC). A coisa julgada é matéria de ordem pública e, ademais, foi arguida desde a inicial e reiterada em contrarrazões de Apelação.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 158.448/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO. DIREÇÃO CONTRA SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO POSTERIOR QUE A SUBSTITUIU. PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ARTS. 485, V, E 512 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Há deficiência argumentativa quando o preceito legal apontado como violado (arts. 485, V, e 512 do CPC) não é suficiente para amparar a tese defendida no recurso especial. Precedentes.

3. O fundamento utilizado no acórdão paradigma a título subsidiário (obiter dictum) não serve de parâmetro de controle da divergência jurisprudencial. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1369630/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 20/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA. ACÓRDÃO. EFEITO SUBSTITUTIVO. IMUNIDADE. REQUISITOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

2. Não há violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de

forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. "O efeito substitutivo do acórdão faz com que a sentença não mais subsista como norma individual e concreta" (AgRg no AREsp 158.448/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012).

4. Na hipótese, o Tribunal a quo, ao afastar a alegação de se tratar o preenchimento dos requisitos para o gozo do benefício da imunidade tributária de matéria incontroversa, analisou o conjunto fático e probatório carreado aos autos e decidiu pelo não preenchimento pela recorrente dos requisitos do art. 14 do CTN, de modo que o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 834.904/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 04/02/2019)

Outrossim, a análise da existência ou não de interesse de agir no presente caso, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

DECISÃO MANTIDA.

1. Incabível o exame de tese arguida somente em sede de agravo interno, por configurar indevida inovação recursal.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto ao interesse de agir da parte recorrida, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1559818/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020)

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.681.526 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0064712-7

Número de Origem:

00833583920088240000 0083358392008824000050003 833583920088240000 83358392008824000050003

Sessão Virtual de 25/05/2021 a 31/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422

RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394

AGRAVADO : ALAN VIEIRA ROSA

AGRAVADO : ÂNGELO RONCALE GOMES DA CRUZ

AGRAVADO : JOÃO IVAIR LEITE

AGRAVADO : JOAO TOMASI NETO

AGRAVADO : ODEMIR DORNELES EGGERT - ESPÓLIO

REPR. POR : ALEXANDRE EGGERT - INVENTARIANTE

ADVOGADO : GELSON LUIZ SURDI - SC009068

INTERES. : GILBERTO DA ROSA

INTERES. : LEANDRO ALOISIO KRETSCHMER

INTERES. : LILIA MARIA LOPES FENSTERSEIFER

INTERES. : LUZIANE MARIA LOPES GRAVINA

INTERES. : MELÂNIA BORGERT

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422

RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394

AGRAVADO : ALAN VIEIRA ROSA
AGRAVADO : ÂNGELO RONCALE GOMES DA CRUZ
AGRAVADO : JOÃO IVAIR LEITE
AGRAVADO : JOAO TOMASI NETO
AGRAVADO : ODEMIR DORNELES EGGERT - ESPÓLIO
REPR. POR : ALEXANDRE EGGERT - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GELSON LUIZ SURDI - SC009068
INTERES. : GILBERTO DA ROSA
INTERES. : LEANDRO ALOISIO KRETSCHMER
INTERES. : LILIA MARIA LOPES FENSTERSEIFER
INTERES. : LUZIANE MARIA LOPES GRAVINA
INTERES. : MELÂNIA BORGERT

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2021